

RECURSOS E PROCESSOS *nos tribunais*

Vinícius Silva Lemos

3^a edição
Revista, ampliada e atualizada

2018

não é função precípua do juízo trazer matéria para análise, sem a devida suscitação, contudo, excepcionalmente, o fará por esse efeito.

7.6 EFEITO EXPANSIVO

Por efeito expansivo entende-se a possibilidade de um recurso ter uma expansão em seu alcance, uma ampliação não esperada de seus efeitos, como conceitua Neves, “*sempre que o julgamento do recurso ensejar decisão mais abrangente do que a matéria impugnada – ou ainda quando atingir sujeitos que não participaram como partes no recurso, apesar de serem partes da demanda*”⁴¹.

A expansão recursal existe ao ocasionar mais efeitos ao processo do que o ensejado no recurso. Quando a parte intenta com um recurso, almeja determinados efeitos, de forma que qualquer outro efeito maior do que o recorrente almejou, expande o sentido e alcance do próprio recurso, ainda que involuntariamente.

Entretanto, há diferentes formas de se expandir o recurso, causando esse impacto. Nery Jr. ensina que “*o julgamento do recurso pode ensejar decisão mais abrangente do que o reexame da matéria impugnada*” e, ainda, classifica esse efeito da seguinte forma: “*objetivo (interno ou externo) ou subjetivo*”⁴².

Objetivo interno – versa sobre os pontos da decisão recorrida que não foram frutos de impugnação nos recursos, mas que foram atingidos pelo novo julgamento. Mesmo não impugnando certos aspectos da decisão recorrida, o julgamento pode ocasionar um teor decisório que poderá causar reflexos na decisão anterior sobre os pontos não impugnados do próprio ato sentencial. A questão é interna à própria decisão, com um viés de prejudicialidade. Se o recurso teve o intuito de impugnar a decisão por uma via indireta, ou seja, com a alegação de uma prejudicialidade, como, por exemplo, numa sentença de condenação em alimentos, se o recorrente alegar, em matéria impugnativa, não ser o pai do recorrido, ainda que não impugne, diretamente, os alimentos concedidos, se o Tribunal acatar a matéria prejudicial, expandirá os efeitos recursais para aquelas matérias sobre as quais o recorrente não intentou impugnabilidade. No exemplo em questão, acatando o recurso pela não paternidade, os alimentos serão atingidos pela improcedência, ainda que não alegada como base recursal argumentativa, o impacto é interno na própria decisão, com a matéria expandida para alcançar outros pontos.

Objetivo externo – nesse ponto, a expansão ocorre pela invalidação da decisão, anulando-a, causando ao processo um retrocesso ao ponto da nulidade declarada, expandindo os efeitos do recurso mesmo sem pedidos, para atingir o

⁴¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Volume único. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 2.033.

⁴² NERY JR., Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 6ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 410.

aquele ponto do processo, de modo a anular todos ou alguns atos posteriores à nulidade. Mesmo não havendo pedido expresso do impacto aos outros pontos, por conseguinte, é necessária a expansão dos efeitos da decisão do recurso. Um exemplo, seria a impugnação, em preliminar de apelação, sobre a necessidade de produção de prova pericial, indeferida pelo juízo de primeiro grau, mesmo sem um pedido expresso ou, ainda que existente esse, se o Tribunal acatar a necessidade da produção de tal prova, a sentença (e sua possível impugnabilidade) cairão, simplesmente pela invalidação da demanda a partir do momento da nulidade, o que, neste caso, seria, processualmente, a partir do indeferimento indevido da produção da prova. A expansão é reflexa e necessária, o provimento da necessidade de prova proporciona a nulidade dos demais atos processuais posteriores, ainda que não impugnados, diversos e externos ao provimento.

Subjetivo – o caráter subjetivo da decisão do recurso acontece com a expansão dos efeitos a outro sujeito que não o recorrente, exemplificando a possibilidade do litisconsórcio com defesas complementares (que não acusam entre si), um deles não recorreu e pode ser contemplado com benefício pelo recurso de outra parte, expandindo claramente o efeito recursal. Sobre a matéria, Didier Jr. entende ser necessária essa expansão “*em razão da necessidade de tratamento uniforme, a conduta alternativa de um litisconsorte estende os seus efeitos aos demais*”⁴³. Esse caso está disposto no art. 1.005⁴⁴. Assim, somente em caso de defesas diversas e interesses distintos que não haverá a extensão⁴⁵. O art. 1.005, parágrafo único, ao dispor sobre o efeito expansivo⁴⁶ dos recursos, dispõe que se “*solidariedade*

⁴³ DIDIER JR., Fredie. *Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 475.

⁴⁴ Enunciado n.º 234 do FPPC: A decisão de improcedência na ação proposta pelo credor beneficia todos os devedores solidários, mesmo os que não foram partes no processo, exceto se fundada em defesa pessoal.

⁴⁵ AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO. ART. 509 DO CPC. LITISCONSÓRCIO SIMPLES. INAPLICABILIDADE. 1. As questões de ordem pública, no caso a ilegitimidade das partes, podem ser alegadas em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, podendo ser, até mesmo, conhecidas de ofício pelo juiz, o que afasta as teses de julgamento ultra petita e reformatio in pejus, levantadas pelos recorrentes. 2. O entendimento que firmemente prevalece nesta Corte é o de que o recurso produz efeitos somente ao litisconsorte que recorre, ressalvados os casos de litisconsórcio unitário, que não é o caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 770326 BA 2005/0123050-5, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 02/09/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2010)

⁴⁶ “Dá-se o efeito expansivo subjetivo quando o recurso interposto por apenas um dos litisconsortes é provido e, no caso, aplica-se o regime da unitariedade, ainda que apenas em relação a uma determinada questão ou fundamento (cf. art. 1.005 do CPC/2015; na doutrina, sob o prisma do CPC/1973, cf. Nelson Nery Jr, *Teoria geral dos recursos*, 6. ed., p. 477-482; parte da doutrina prefere afirmar que, no caso, está-se diante de extensão subjetiva dos efeitos do julgamento do recurso, cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários... cit.*, v. V, n. 143, p. 259 e n. 210, p. 380). Note-se que, como se disse, é desnecessário que o litisconsórcio formado entre os réus seja informado, no diz respeito ao mérito da causa, pelo regime da unitariedade (a respeito do litisconsórcio unitário, cf. comentário ao art.

passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.” Desse modo, se um recurso interposto por um dos litisconsortes aproveita aos demais, evidentemente que uma improcedência, já na sentença prolatada pelo juízo singular, também ocasiona o mesmo efeito para aqueles que serão beneficiados destes, ainda que não participaram da demanda. Nessa análise, o devedor tido como terceiro, ausente do processo, também pode se beneficiar de pronunciamento favorável – neste caso a improcedência – ao devedor solidário que sofreu com a demanda.

Qualquer que seja a forma da expansão, esse efeito amplia, pelo resultado recursal obtido, o alcance ensejado pelo recorrente quando interpôs o recurso, saindo da intenção inicial imaginada na impugnação realizada e alcançando uma amplitude maior do que a desejada, seja na forma de pontos da decisão não impugnados, quanto de atos não impugnados, porém que serão atingidos e anulados, bem como dos litisconsortes. Em todos os recursos, o efeito expansivo pode estar presente, dependendo do resultado do julgamento e do impacto real do resultado decisório ali disposto, até nos embargos de declaração, se estes resultarem num provimento com efeitos infringentes.

7.7 EFEITO REGRESSIVO

Esse efeito existe pela possibilidade que algumas espécies recursais concedem ao juízo prolator da decisão recorrida, a possibilidade de analisar as razões recursais que impugnaram o próprio ato judicial decisório. É o exercício, nesse caso, de um verdadeiro juízo de retratação, podendo rever o seu próprio ato, ocasionando uma anulação, revogação, modificação ou reforma da decisão anterior⁴⁷.

O juízo prolator da decisão recorrida pode, por causa da interposição do recurso, retratar-se, ou analisar a possibilidade de retratação, devolvendo a matéria para novo julgamento, que pode ser também por este mesmo juízo. De certa maneira, as espécies recursais que autorizam tal ponto, ao simplesmente existirem, já terão o efeito regressivo, ainda que não haja a retratação, pelo simples fato de dizer “*respeito à interposição do recurso, o que explica a frequente confusão com o efeito devolutivo. Entretanto, ainda que sutil, há diferença*”⁴⁸.

114 do CPC/2015), bastando que o princípio que informa a solução unitária aplique-se em relação ao fundamento ou tese sustentada no recurso que seja comum aos litisconsortes.” MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado*. 2ª Edição. RT: São Paulo. 2015. p. 902.

⁴⁷ “Quando o recurso é interposto a fim de que o próprio juiz prolator da decisão recorrida reexamine o que fora por ele próprio decidido, diz-se que o recurso provoca um juízo de retratação, desde que, nesse caso, ao contrário daquele em que ocorra apenas o efeito devolutivo em toda sua pureza, dá-se ao julgador que tivera sua decisão impugnada a possibilidade de revê-la e modificá-la” SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. v. 01. 5ª ed. São Paulo: RT, 2001 p. 415.

⁴⁸ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 17.